

A. I. Nº - 298576.0002/18-2
AUTUADO - VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ VITORIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/10/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0151-01/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ESCRITA FISCAL. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. O Fisco apurou operações sem registros na escrita fiscal eletrônica do contribuinte autuado. O contribuinte não nega a existência das operações. Refuta que algumas dessas operações não se sujeitam à incidência do ICMS. Excluídas tais operações, mediante a apresentação do correspondente documento fiscal. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/03/18, constitui crédito tributário, no valor de R\$185.732,20, com multa de 100%, tendo em vista a apuração da irregularidade a legislação do ICMS, descrita da forma a seguir: deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Período: maio/novembro de 2017.

O autuado apresentou defesa (fls. 21/25), alegando que não concorda com parte da autuação, visto que existe lapso lamentável na apuração.

Diz que na planilha da falta de pagamento do ICMS, elaborada pelo Auditor, foi apurada base de cálculo de Notas Fiscais de Devolução, Notas de Transferência, Notas de Simples Remessa, Notas Mãe de Simples Faturamento para entrega Futura, e a Nota Filho, sendo tributadas ao mesmo tempo. Acredita que a fiscalização baixou o arquivo XML das Notas e calculou o imposto sem analisar a natureza de apuração das mesmas.

Explica que com frequência faz faturamento antecipado para entrega futura, o que pode ter causado dúvidas no tratamento tributário, no caso em apreço, das vendas efetuadas como simples faturamento, a venda ainda não é efetivada ou concluída, a Receita não é reconhecida para efeito tributário. Nas vendas para entrega futuras, a Nota Fiscal conhecida como nota mãe, não sofre a tributação; a nota fiscal de Remessa conhecida como Nota Filho é a que terá receita reconhecida e sofrerá tributação.

No caso em concreto, afirma, o autuante tributou a nota mãe e a nota Filho ao mesmo tempo. A figura do faturamento antecipado e da venda para entrega futura, existindo diferença, uma operação é tributada na emissão da nota a outra operação só na entrega da mercadoria.

Cita a Nota Fiscal nº 006 de 09/06/2017; Faturamento Antecipado para entrega futura – Nota Mãe. Tendo como Filho as Notas Fiscais nºs 007 e 008 de Remessa de Venda.

A Nota Fiscal nº 009, trata-se de devolução referente a Nota Fiscal nº 006.

As Notas Fiscais nºs 10 e 11 trata-se de Simples Remessa – Notas Filhos que sofre tributação, tendo como mãe a Nota Fiscal nº 12 de Faturamento Antecipado para entrega futura, que não deve sofrer tributação.

As Notas Fiscais nºs 1929 e 1931 de Junho de 2017, trata de transferência de bens do ativo imobilizado da matriz inscrita no CNPJ sob número 07.954.125/0001-08, para a autuada filial. Máquinas e Equipamentos, estes que foram utilizados no Canteiro de Extração. Somente essas duas notas fiscais somam R\$153.000,00, com cobrança indevida de ICMS, no valor de R\$18.360,00.

Nota Fiscal nº 0023 – Faturamento para entrega futuras (Nota Mãe) que não sofre tributação, e Notas Fiscais de Remessa 0027 e a 0030 gerando tributos para os Filhos.

Nota Fiscal nº 0026 de 24/07/2017, refere a Simples Remessa de bens do ativo encaminhado para Conserto. Nota fiscal número 1949 e 1958 de 01/08/2017 de um Bem do Ativo Imobilizado da Matriz sendo transferido para a Filial.

As Notas Fiscais nºs 039, 040 de 05/09/2017, refere a faturamento antecipado para entrega futuras, consideradas Notas Mãe, produtos entregues através das Notas Fiscais nºs 47, 48, 49, 50, 51, (consideradas Notas Filho da Nota Fiscal nº 039) que sofre tributação, e a nota número 40 (considerada Mãe tem como Filho Nota nº 045); a Nota Fiscal nº 058 que refere a uma Simples Remessa de produto vendido através da Nota Fiscal nº 057.

A Nota Fiscal nº 0060, que é também uma de Simples Remessa da Venda feita através da Nota Fiscal nº 059.

A Nota Fiscal nº 0056 que é uma Remessa da Venda efetuada através da Nota Fiscal nº 0055.

A Nota Fiscal nº 0061 de 30/09/2017, trata-se também de uma Simples Remessa de um Bem do Ativo Imobilizado encaminhado para conserto.

A Nota Fiscal nº 1977, de 30/10/2017, refere-se ao recebimento de um Bem do Ativo Imobilizado como Transferência da Matriz da Autuada.

Sintetiza que a tributação sobre as saídas, segundo o fiscal, ocorreu sem nenhum critério, tributando, Simples Remessa, Venda para Entrega Futuras, Remessa para Conserto e outras operações, sem a avaliação de cada operação. Diz que não foi indicado dispositivo infringido.

Reclama que não foram observadas as saídas para outros Estados, tributadas com 12% ou as operações com não incidência do ICMS e tributação até sobre operações de compras.

Elaborou uma planilha com todas as notas Fiscais relacionadas, demonstrando a correta apuração do imposto devido, acostando cópias dos respectivos documentos. Admite o valor de R\$82.578,95.

Pede a improcedência em parte da exigência.

O autuante presta a informação fiscal (fls. 65/66). Sintetiza os termos da impugnação e a reconhece como procedente em parte.

Acrescenta as Notas Fiscais nºs 7 e 8 (que tem como mãe, a Nota Fiscal nº 6), além da nota fiscal 66, que foi suprimida da discussão sem maiores esclarecimentos.

Elabora uma nova planilha, anexando-a aos autos fl. 67.

VOTO

O Auto de Infração em análise foi lavrado para exigir crédito tributário decorrente da apuração da falta de recolhimento do ICMS, no período de maio a novembro de 2017, na acusação da falta de escrituração das operações, nos livros fiscais.

Inverossimil a alegação defensiva da falta de citação dos dispositivos legais que sirvam de amparo à exigência, uma vez que na inicial dos autos consta todo o enquadramento legal, e mesmo o autuado, faz referências a tais dispositivos, na sua defesa.

Examinando as peças que compõem a lide, verifico que o Auditor listou no demonstrativo de débito que sustenta a exigência, todas as operações que constatou, sem registros na escrita fiscal eletrônica do contribuinte autuado. Acostou aos autos, às fls. 5/7, além da mídia CD (fl. 8).

Elenca de forma pormenorizada as notas fiscais alusivas à infração apurada.

O contribuinte não nega a existência das operações. Refuta apenas que algumas dessas operações não se sujeitam à incidência do ICMS. Admite a procedência parcial da exigência, elabora demonstrativo respectivo, no valor de R\$82.578,95 (fls. 27/28).

Com efeito, à guisa de exemplo, a Nota Fiscal Eletrônica nº 006 (fl. 29), tem como natureza de operação, o faturamento antecipado para entrega futura. Ensina o art. 337 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 13.780/12), que nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Convênio S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

A Nota Fiscal nº 009 (fl. 32) que contempla um ingresso de mercadorias por devolução de venda, não poderia constar de um demonstrativo que discrimina operações de saídas sem registros na escrita do contribuinte.

A Nota Fiscal nº 1.929 (fl. 37) que tem com natureza da operação uma transferência de bem do ativo imobilizado, originada de uma filial do contribuinte autuado, em Sobral, no Ceará, contempla um ingresso de mercadorias, sem incidência do imposto, não poderia constar de um demonstrativo que discrimina operações de saídas sem registros na escrita do contribuinte.

O Auditor Fiscal procede às correções de forma lógica. No mesmo exemplo citado, exclui do débito a nota fiscal de simples faturamento nº 006, de simples faturamento, mas permanece a exigência sobre as Notas Fiscais nºs 07 e 08, correspondentes às efetivas saídas das mercadorias. O que não ocorre no demonstrativo admitido pelo autuado (fls. 27/28).

Diante de tais pressupostos, a acusação da falta de recolhimento de imposto, sem que houvesse registro na escrita do contribuinte, resta subsistente em parte, no valor de R\$92.123,72, conforme consta no demonstrativo de fl. 67, elaborado pelo Auditor Fiscal e após acatar os documentos de provas trazidos pelo autuado, em favor da sua defesa, que reduziram o valor da exigência inicial.

O Auto de Infração é assim, **PROCEDENTE EM PARTE**.

É o Voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0002/18-2, lavrado contra **VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto valor de **R\$92.123,72**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSE RAIMUNDO CONCEICAO - RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR